

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A VISÃO DO DIREITO ATUAL E O HUMANISMO, SOBRETUDO, COM O RESGATE À ÉTICA E À IDEIA DE DIREITOS HUMANOS.

Maria Rafaela de Castro

Juíza Federal do Trabalho Substituta da 14^a Região, ex-Promotora de Justiça do Estado de Rondônia titular da Comarca de Buritis. Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Pós-Graduada em Direito Tributário e Direito Constitucional. Professora da ESMEC – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará e de cursos preparatórios para concursos públicos.

Introdução

O objetivo deste trabalho é abordar a releitura de dogmas clássicos da Teoria Geral do Direito e a aproximação com as ciências humanas, principalmente com a Filosofia do Direito, a Política, a Sociologia e a Ética, sem a pretensão de esgotar o tema, mas permitir uma visão geral do retorno do Direito ao Humanismo, contribuindo para aumentar os debates e divulgar o assunto no meio acadêmico, nas instituições democráticas do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Até mesmo porque o Humanismo e o Direito são temas contemporâneos que surgem cotidianamente em salas de aula, como nas salas de audiência e nos processos em todo o país. Revela-se o tema, neste aspecto, muito mais teórico que prático, mas, ao menos, almeja-se tratar a temática numa forma simplificada e acessível, principalmente para

os que ainda não tiveram acesso a esta espécie de debate. Isso se torna mais comum, tendo em vista a novel concepção de democracia que se desenha na doutrina abalizada.

1 A Clássica e moderna Teoria Geral do Direito: pontos em contraste

O Direito é uma ciência humana que necessita de constante comunicação com as demais ciências, até mesmo para formar os seus principais conceitos e se manter vigente numa sociedade, caracterizando-se com uma ciência multidimensional, tendo em vista que possui em seu cerne uma infinita gama de interpretações e visualizações a depender, entre outros fatores, do tempo e do lugar. Esta característica torna-o uma ciência aberta a novas experiências e ideias. O mesmo se pode afirmar do espírito dos seus operadores.

Ao mesmo tempo, por afetar diretamente a vida de todos que estão sob sua égide é, explicitamente, uma ciência social e humana, com reflexos ainda na História, induzindo à conclusão de que é um fenômeno social, humano, racional, lógico e histórico, pautando normas de comportamento social, trazendo à tona a ideia da responsabilidade jurídica nas relações travadas entre os indivíduos, entre estes e o Estado e entre Estados entre si, no âmbito comunitário.

Destaque-se, ainda, que o Direito tem a função primordial de impor condutas, modelos de comportamento e para efetivar tal função pode ainda impor sanções, pois as normas jurídicas são dotadas de imperatividade e coercibilidade, ressaltando-se que coerção e sanção são institutos distintos.

Historicamente, devemos muito ao fenômeno do positivismo jurídico do século XIX e a pensadores clássicos e de escola como Hans Kelsen, Norberto Bobbio e John Austin, por exemplo, tendo em vista que passou-se a um estudo mais científico do Direito, mesmo que, num primeiro momento, houvesse uma preocupação direcionada ao aspecto formal, notadamente, a uma ideia de Direito relacionado com a existência de normas jurídicas, bem como a teoria do ordenamento jurídico e a teoria geral da norma. A lei era o centro de referência e, em determinados momentos, gozou deste status de forma exclusiva.

Nesta primeira fase, os princípios não tinham a força que hoje possuem. As regras jurídicas tinham peso quase que absoluto na aplicabilidade do Direito. Hoje a situação se inverteu: as regras continuam sendo importantes para conferir a segurança jurídica dos ordenamentos, mas os princípios são os vetores mais significativos para dar sentido ao próprio ordenamento e justificar o Estado Democrático de Direito, proporcionando, inclusive, uma visão mais humanitária.

Estabeleceu-se, na escola positivista, que o primado da lei nortearia todo o ordenamento jurídico e validade do sistema. Ensaiou-se a tese da Norma Hipotética Fundamental, da lavra de Hans Kelsen, para justificar a lógica do ordenamento jurídico. Neste momento, a jurisprudência não possuía destaque nem era vista como fonte de direito.

Atualmente, a concepção é distinta. Surge a segunda fase em que os critérios de antinomia das regras (especialidade, cronológico e hierárquico) não são os únicos para resolver tais impasses, sobrepondo o caráter dos princípios sobre as regras, no sentido de que os princípios possuem um destaque considerável no panorama jurídico

brasileiro, tornando ainda mais forte o princípio da supremacia da Constituição Federal.

Os Tribunais vivenciam esta mudança de fases analisando, em suas decisões, o sopesamento de valores na casuística, observando os princípios fundamentais e aplicando o que se mostra mais adequado. A discussão sobre aplicação de normas não é mais o centro das discussões.

Neste mesmo entendimento, percebe-se que os princípios esculpidos na Constituição e a necessidade de valorizá-los, principalmente sob a ótica da dignidade da pessoa humana, propiciaram fenômenos como a constitucionalização do direito privado, bem como a despatrimonialização do Direito Civil, influenciando o Código Civil vigente. É o que denomina-se releitura da lei diante da Hermenêutica Constitucional. Ilustre-se com a significativa evolução da ideia de aplicação do princípio da proporcionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, a teoria contemporânea do Direito compreende que os princípios prevalecem sobre as regras e também devem ser sopesados no caso concreto através da técnica de ponderação de interesses.

Comenta-se, também, no presente momento, da teoria da jurisprudência de valores, enfatizando o papel do juiz, retirando a exclusividade do legislador na tarefa de "fabricar o direito", destacando-se o novel instituto das súmulas vinculantes, trazidas pelo legislador constituinte derivado em dezembro de 2004. O juiz cria o direito. A jurisprudência tem forma marcadamente importante no cenário jurídico brasileiro.

Neste interregno temporal, tivemos o célebre embate do positivismo (direito posto) com o jusnaturalismo

(acreditava numa ordem superior ao direito posto, como os princípios éticos). As divisões doutrinárias eram bem acentuadas.

Por um tempo, surgiu a discussão dicotômica entre o jusnaturalismo e o juspositivismo, perdendo atualmente interesse este paradoxo, pois os princípios passaram a ter relevância jurídica no cenário brasileiro e até mundial, destacando-se a Teoria Tridimensional do Direito, do saudoso Miguel Reale que deixou sua contribuição para o direito brasileiro a menção a valores axiológicos.

Tem-se uma visão de que o direito positivo deve se valer dos axiomas trazidos pelo direito natural, notadamente, os ditames éticos e da moral, positivando-os ou aplicando-os como princípios fundamentais que, por sua vez, podem ser implícitos ou explícitos.

Destaque-se, sobretudo, que a jurisprudência e a doutrina vem apregoando o "giro kantiano", compreendido este fenômeno como o retorno da busca do Direito pelas questões morais e éticas, tornando uma espécie de "vasos comunicantes e ininterruptos". Neste mesmo sentido, torna-se mais forte entre nós os ideais do fenômeno conhecido como republicanismo.

Houve uma notória evolução da concepção do Direito, com o enaltecimento dos princípios e de fenômenos como neoconstitucionalismo, ativismo judicial etc. Insta destacar, no entanto, que no decorrer de toda a História, o Direito foi visto como um impositor de condutas humanas, regulando relações sociais que, por sua relevância, teriam também repercussão jurídica.

Neste sentido, é oportuno frisar que nesta imposição as normas são criadas com caráter notoriamente coercitivo e sancionatório, sendo esta uma das grandes

diferenças da ética e da moral.

A evolução das dimensões dos direitos também deve ser frisada para demonstrar que as necessidades sociais urgem pela adaptação das normas jurídicas aos reclamos sociais e à própria evolução do conceito de Estado, desde o Absolutismo até o Estado Neoliberal, destacando-se, neste interregno, o Estado Social que, por sua vez, muito contribuiu para o caráter humanitário.

Destaque-se, ainda, que hoje faz-se alusão aos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, atingindo os interesses de toda a coletividade, conforme a previsão do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme aponta a doutrina, partiu-se do prisma de direitos fundamentais direcionados à liberdade (índole individual), após a segunda dimensão com os direitos sociais (índole da igualdade) até chegar-se aos direitos de terceira e quarta dimensão, como no primeiro caso, o meio-ambiente e, no segundo, o direito à paz e à democracia. Em suma, a coletivização de interesses.

Os princípios, na verdade, galgaram maior espaço quando compreendeu-se que o ordenamento jurídico possuía lacunas, sendo necessário preenchê-las com lógica e sintonia com a vontade do legislador, que exerce o poder constituinte, em nome do povo, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Neste diapasão, destaque-se o papel importante dos princípios gerais do direito como fonte formal, mesmo que grande parte destes não estejam positivados, mas são pacificamente aplicados, como a proibição de beneficiar-se de sua própria torpeza ou dispor de mais direitos do que possui.

Além disso, é inegável a função normativa dos

princípios em concomitância com as funções informativa e interpretativa.

1.1 Teoria Geral do Direito e a Filosofia: o Humanismo.

Uma das grandes preocupações da Filosofia do Direito foi com a busca da justiça. Neste sentido, há uma comunicação direta com o Direito, pois hoje, em termos processualísticos, menciona-se muito mais a necessidade de efetividade, cujo conceito é conferir uma satisfação rápida e verdadeira de um bem da vida, um interesse material.

Quando se alcança referido resultado, entende-se que houve justiça neste caso. E uma sentença injusta ou qualquer provimento injusto é digno de repulsa pelo ordenamento. Daí a necessidade de se alinhar ao ideal de Justiça, sendo a Filosofia fundamental nesta busca.

Esta busca do ideal de Justiça traz à tona outro estudo: o conceito de Direito. Anteriormente, realizamos uma definição didática, mas insta destacar que este é um dos mais tormentosos temas, principalmente das ciências interdisciplinares, como a Filosofia.

Podemos delinear que o conceito de Direito deve trazer em seu cerne uma carga social considerável, até porque regula condutas e, neste caso, a ideia de limitação é uma constante. Isso porque o Direito surgiu para evitar abusos, seja do Estado (eficácia vertical) como entre os particulares (eficácia horizontal). Por sua vez, a ideia de limitação surge como uma das funções do Direito com a ideia de que isso possa evitar o arbítrio que não se coaduna com os princípios democráticos.

Hoje há necessidade de acrescentar algo mais que simples função limitadora. O Direito, ao passar dos tempos,

tornou-se o instrumento propiciador de garantir o patamar mínimo civilizatório das pessoas, ou seja, o mínimo de condições dignas para que alguém possa viver bem em sociedade. É a dignidade da pessoa humana apregoada, inclusive, no âmbito internacional, como o Pacto de São José da Costa Rica.

Indo mais além, entendemos que existe, no Direito, alicerçado na Filosofia, a função de emancipar o ser humano no sentido de que este possa ser um ser livre, digno e, principalmente, não ser considerado um mero instrumento, mas algo em si mesmo que deva ser considerado, ou seja, algo que baste em si mesmo. Retira-se o prisma da coisificação do ser humano e caminha-se para a teoria da despatrimonialização dos direitos privados, do qual se destaca a ênfase conferida pelo vigente Código Civil aos direitos da personalidade, nos termos do artigo 11 daquele diploma.

A Filosofia do Direito tem papel considerável nestas observações travadas, pois pelos estudos e técnicas desenvolvidas por esta ciência, é possível uma aproximação da justiça e da função social das normas jurídicas, principalmente no momento da interpretação e aplicação do Direito.

Aliás, graças à Filosofia, estamos tendo a necessidade de enaltecer o Humanismo, em que o homem passa a ser o centro das preocupações jurídicas (não mais o patrimônio) e princípios como dignidade da pessoa, boa fé etc. Além disso, os valores da ética e da moral são constantemente lembrados nos tempos modernos. É o fenômeno, que já mencionamos, no Giro Kantiano. Antes ainda deste, tivemos o impacto da Teoria do Mínimo Ético de Jellinek, no qual a moral é o gênero, em que são espécies: a ética e o direito.

Hoje também vivenciamos uma aproximação considerável com o direito internacional e, como consequência, os direitos humanos. Ocorre que referidos direitos, como reflexos da globalização e transnacionalização do Direito Constitucional, possuem um viés do jusnaturalismo, o qual a Filosofia do Direito se debruçou acerca de seus contornos, tornando-se mais presente na interpretação e aplicação dos direitos humanos no âmbito do direito doméstico.

Insta destacar que todas as escolas filosóficas jurídicas possuem importantes dados que contribuem para a formação contemporânea, sendo o hoje um somatório do passado, principalmente partindo-se do prisma da Hermenêutica Constitucional. Assim, não se pode mencionar Humanismo sem destacar a forte presença das contribuições dos estudos filosóficos.

1. 2 Teoria Geral do Direito e Noções da Política na busca do Humanismo

Entende-se como política o estudo da melhor forma de governar, tendo o bem comum no objeto maior e a sociedade como destinatária. Esta é uma visão tradicional e que ainda pode ser repensada e aplicada hodiernamente.

É a ciência política que pode definir os melhores modelos organizacionais para uma determinada comunidade, propiciando a satisfação social, ou, ao menos, da maioria, com o viés democrático, atentando-se para a tolerância das ideias minoritárias. Aliás, este é o conceito atual de democracia.

A relação da Política com o Direito está numa explicação simplória: é a autoridade governante que detém

o poder e, conseqüentemente, dita as regras jurídicas. Ao realizar tal ato entende-se, sem grandes discussões, que há um reflexo social e político da elaboração das leis.

Hoje, com o ativismo judicial, ensaia-se a possibilidade concreta de tratar o juiz como um ser político, de tal forma que o contexto em que está inserido é capaz de influenciar no seu poder criativo e de julgador, ao interpretar a norma.

Além disso, o juiz deve estar atento às ideias de Política no sentido de que suas decisões também reflitam a satisfação dos interesses da sociedade, bem como a efetividade das normas jurídicas, daí porque pode-se dizer, sem reservas, que o contexto político tem considerável importância.

Entende-se que o Direito, por ser uma ciência humana, bem como os seus operadores e intérpretes também estarem revestidos desta condição, pois não se pode analisar as normas jurídicas desvinculadas de impressões ideológicas e políticas arraigadas, bem como ignorar a opinião pública. Assim, é inegável o poder político dos juízes, até mesmo porque a imparcialidade do magistrado está consubstanciada como uma garantia constitucional e, ainda, a separação de poderes.

Ocorre que se deve ter cautela nesta visão de autonomia dos julgadores para que estes não imponham suas convicções políticas e se tornem verdadeiros ditadores. Deve-se distinguir a decisão com base em concepções pré-concebidas de ideologias políticas com imposições arbitrárias.

Nota-se que isso é muito comum quando se está diante do dilema: mínimo existencial e reserva do possível no que tange às políticas públicas? Neste caso, o juiz tem que ter noções de política para proferir um julgamento justo,

principalmente porque, em regra, são questões atinentes à saúde e educação e não existem recursos suficientes, conforme alegado pelas Procuradorias.

Neste sentido, anote-se trechos do julgamento do RESP 1185474 – SC, julgado em 10.04.2010, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS DIREITO SUBJETIVO **RESERVADO POSSÍVEL?** TEORIZAÇÃO E CABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO Tese ABSTRATA DE DEFESA ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA. PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A tese da **reservado possível** assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*Impossibilium nulla obligatio est*- Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da **reservado possível** é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como “sinônimo” de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõem o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo. 3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de

escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade. 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a **reservado possível** não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterir-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da “democracia” para extinguir a Democracia.

A Política também está relacionada com a evolução do conceito de Estado até porque são institutos muito próximos. Quando isso ocorre, tem-se que as noções gerais da ciência política permitem compreender os direitos fundamentais em todas as suas dimensões e repercussões para atingir o fim maior que é o bem comum.

Hoje isso revela-se mais destacado com a ideia de direitos humanos, revelando-se, entre outros, pelo Pacto

Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

2 Teoria Geral do Direito e a repercussão na Sociologia

A Sociologia tem como alvo de estudo a estruturação organizacional da sociedade. Busca-se, de certa forma, a tomada de consciência da comunidade, estando, assim, muito próxima à ciência política.

Vislumbrou-se, anteriormente, que ao buscar o conceito de Direito, deve-se perquirir pela sua função social. Ao mesmo tempo, observou-se que o Direito está intrinsecamente relacionado com a ideia de limitação de poder e, com base na ciência da sociologia, pode-se concluir que há uma relação no que tange ao controle social de comportamentos no âmbito em que os indivíduos vivem.

Os homens travam relações o tempo inteiro, sendo oportuno destacar que no momento que firmamos o conhecido pacto social, de Rousseau, aderimos à ideia de que seríamos controlados por uma forma maior, o Estado. Insta destacar que estas relações demonstram a aceitação de ônus e responsabilidades pelos comportamentos que se adota no âmbito social.

O Direito passa a refletir os anseios da sociedade, com supedâneo em aspectos como tempo e lugar e, com isso, passamos a compreender os vasos comunicantes com a sociologia. Os interesses sociais devem estar refletidos nas leis. Caso isso não ocorra, a efetividade da norma jurídica está seriamente ameaçada.

As relações jurídicas são, antes de tudo, nitidamente sociais. Até mesmo porque o homem é um ser social. Neste sentido, não se pode afastar o Direito da Sociologia,

conferindo, sem dúvida, um caráter humanitário a ambas. É a ideia reflexa do entendimento do humanismo.

Além disso, a teoria tridimensional de Miguel Reale proporcionou uma compreensão de que os fatores sociais são extremamente relevantes para o Direito, através dos três elementos que coexistem numa unidade concreta: fato, valor e norma. E estes seguem em busca da consecução do ideal de justiça e satisfação social.

Com base nisso, é fácil concluir que existe um conceito sociológico do Direito e, por consequência, da própria Constituição, tendo já sido pronunciado por Ferdinand Lassalle que a Constituição que não atende aos reclamos sociais é como uma "folha de papel em branco"

Não se olvide que os fatores sociais estão intrinsecamente relacionados com os fatores econômicos e que se transmudam como fontes materiais do Direito, sendo tal entendimento praticamente pacífico na doutrina. Afinal, conforme assentado, o Direito emana de um grupo social que não fica imutável, estático no tempo e no espaço.

Não se pode conceber que uma letra fria de lei, sem o devido correspondente social e econômico, seja convalidada e aceita sem discussões no âmbito jurídico, sob pena de serem cometidas graves injustiças.

A Sociologia faz este trabalho preventivo, evitando, sempre que possível e for devidamente usada, comprometimentos da seriedade dos estudos e objetos da ciência jurídica. A função social é uma busca constante ou dever ser do legislador, operador e intérprete das normas.

Com base nisso, uma fonte do Direito que emana diretamente da questão social mencionada são os usos e costumes. Exceto quando contra legem, são consideráveis fontes normativas, no sentido de que o povo participa

diretamente quando reiteradamente determinadas condutas são aceitas. Exemplo disso temos no Direito Empresarial, com o anômalo instituto do cheque pré-datado. Nestas situações também exteriorizamos claramente o controle social.

No âmbito do Direito do Trabalho, por exemplo, visualizamos a questão da flexibilização das normas trabalhistas de indisponibilidade relativa. No Direito Constitucional e Civil, observa-se hoje a necessidade de que a propriedade e os contratos cumpram função social.

No entanto, além do aspecto preventivo que mencionamos, há um outro fator na Sociologia que reflete e contribui para o engrandecimento da ciência jurídica: o acompanhamento das transformações sociais.

Neste sentido, destacamos a questão das mutações constitucionais e da interpretação evolutiva que acompanham as alterações de entendimento e comportamento de determinado corpo social. Podemos citar como exemplo o conceito de união estável e casamento.

Percebe-se que os conflitos sociais vão se tornando cada vez mais complexos. O Judiciário, em determinadas ocasiões, não surge como a via mais adequada e rápida para solucioná-los. A sociedade exige formas alternativas de composição, surgindo, assim, mecanismos de resolução através de sistemas não judiciais de composição de litígios e mecanismos autocompositivos. Surge uma nova faceta do Direito.

Nesta nova visão, destacamos o fenômeno da judicialização da política e da economia, bem como o aumento extraordinário da população mundial (especialmente a brasileira), a globalização e a complexidade dos problemas advindos no âmbito social.

Tudo isso tornou possível o surgimento da formação do Tribunal Arbitral e do fenômeno da mediação, alvos de discussões e debates jurídicos em todo o país. Enfatize-se que as ideias de conciliação no Judiciário e extra jurisdicional vêm crescendo e se propagando como reflexos das mudanças sociais contemporâneas.

Ao mesmo tempo, compreende-se que a Sociologia deve estar presente na questão da Administração Judiciária evitando, desta forma, desorganização e fracasso na gestão humana e orçamentária.

O juiz não pode ser visto como algo isolado neste conjunto e não se pode mais admitir o Direito como uma ciência isolada. Neste ponto, observamos os projetos do Conselho Nacional de Justiça, na atualidade, no sentido de proporcionar um atendimento das demandas sociais, tal como ocorrido com a META 2, em que se buscou a celeridade de feitos judiciais. Isso porque a sociedade estava espelhando, naquele momento, profunda insatisfação com a demora do judiciário.

A opinião pública é fator extremamente relevante para a efetividade das normas jurídicas e sucesso do próprio sistema, afinal, não se concebe o Direito como autopoietico. Isso justifica sobremaneira o estudo da Sociologia para compreender o comportamento social e as expectativas.

O ordenamento jurídico que não consegue acompanhar as mudanças sociais está fadado ao insucesso e à total destruição. Este mesmo raciocínio se aplica aos operadores, julgadores e intérpretes.

Todos devem ser sensíveis às transformações sociais para garantir a efetividade e existência do próprio sistema normativo. Daí porque se sustenta hoje que a Constituição deve ser aberta, ou seja, recepcionar do mundo exterior

(entre eles, a sociedade) os anseios, mudanças e novas ideias. A globalização conferiu uma necessidade desta forma de pensamento. Por exemplo, as questões de genética e robótica em seio nacional e internacional.

2. 1 A ética na teoria geral do direito

Com a Reforma do Judiciário, com a Emenda 45, de 2004, procurou-se avidamente melhorar as condições do Judiciário e diminuir o impacto negativo da impunidade. Neste sentido, percebeu-se que não era suficiente alterar o procedimento do Poder Judiciário, criando, inclusive, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça e, para o Ministério Público, o CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

O operador, o ser humano,urgia por modificações, orientações, humanização e sensibilidade. A ética passou a ser um instrumento propício para tal desiderato.

Primeiramente, destacamos a Resolução do CNJ de número 75, de 2009, que apontou, entre outros, o resgate ao ideal ético e também a necessidade de uniformizar os procedimentos no Judiciário, pois se vislumbrava, muitas vezes, no mesmo Tribunal e Fórum, juízes organizando seus trabalhos, de mesmo teor, com formalidades extremamente díspares.

É preciso conferir credibilidade e transparência ao jurisdicionado. E, principalmente, deve o juiz cumprir integralmente os princípios constitucionais administrativos constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

E ética está consubstanciada de forma expressa no Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura. Neste último caso, observou-se uma

concretização do princípio da moralidade administrativa. A ética se tornou importante para que a sociedade pudesse confiar na atividade judicante, especialmente prejudicada pela demora na solução de litígios do cotidiano, abrindo espaço para que os mecanismos alternativos de composição de litígio galgassem a procura dos cidadãos quanto aos direitos patrimoniais disponíveis.

Nesta novel concepção, o juiz deve ser visto como um cidadão ético e responsável pelos seus atos. Deve manifestar concomitantemente as seguintes características tanto em relação aos seus servidores, como com advogados e partes: independência, imparcialidade, conhecimento, capacitação, cortesia, urbanidade, transparência, segredo profissional, assiduidade, diligência, integridade profissional e pessoal, honra, dignidade e decoro e, destacadamente, ao meu ver, prudência, ou seja, cautela com o que deve fazer, tendo em vista os resultados nefastos que uma má decisão pode acarretar.

Entende-se, assim, como o comportamento pautado na seriedade de conferir aos próximos o sentimento de congruência de palavras e atos, com o intuito de não prejudicar indevida e desnecessariamente o próximo.

A ética surge, a meu ver, como uma forma de limites de conduta, baseada em comportamentos que refletem até mesmo uma conotação cristã, no sentido de que não se poderia agir de forma indevida, tendo uma postura de não conferir ao próximo um tratamento que não se quer a si mesmo.

A necessidade de conferir ética aos operadores do Direito está presente atualmente como matéria nos concursos para ingresso na carreira de Juiz, revelando, assim, a importância de se obter uma noção geral de

comportamentos éticos para assim se comportar com os jurisdicionados.

A ética aproxima os juízes da população carente que, muitas vezes, somente quer ser ouvida, mas que a demora na solução do seu conflito torna o Poder Judiciário como algo inacessível e distante, com muitos reflexos negativos, desacreditando o próprio Estado que não consegue, em certas decisões, manter a efetividade da aplicabilidade das normas jurídicas. Quando esta efetividade não possui êxito, a injustiça paira e todos nós perdemos algo.

3 Conclusões

A nova concepção do Direito e da teoria geral do ordenamento evoluiu no decorrer do tempo, no sentido de que se permitisse que houvesse uma maior comunicação com as demais ciências que sempre prestaram papel considerável na formação humanística do Direito, destacando-se a Filosofia, a Sociologia e a Política.

Hoje também visualizamos com maior retidão que a ética e o retorno à moral são buscas insaciáveis dos operadores do Direito, no sentido de que as normas jurídicas sejam mais efetivas e possam proporcionar a continuidade do sistema.

Em linhas gerais, foi demonstrado que o Direito urge por ter estes vasos comunicantes com as demais ciências para que possa atingir mais facilmente o ideal de justiça social, enfatizando que os princípios se revelam hoje como pontos mais robustecidos para normatizar e conferir mais facilmente a ideia de completude do ordenamento jurídico.

3 Referências

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 30.

CARNELUTTI, Francesco. **Como Nasce o Direito**. 3ª ed. – Campinas/SP: Russell Editores, 2006.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito**. 3ª ed. – RJ: Editora Renovar, 2003.

KAFKA, Franz. **O Processo**. 9ª Reimpressão. São Paulo : Companhia das Letras, 1997.

MENEZES, Aderson. **Teoria Geral do Estado**. 8ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. *In Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. Flávia Piovesan (Coord.). São Paulo: Max Limond, 2002. p. 62.

RIBEIRO, Renato Janine. **A última razão dos reis**: ensaios sobre filosofia e política. São Paulo : Companhia das Letras, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. *In Obras Completas*. 1ª ed. – RJ: Editora Globo, 1962.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados**: uma imagem em movimento. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.